

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Pseudônimo: MTJR Penal

RESUMO

O objetivo deste artigo é o de identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e através do método dialético reconhecer os seus principais problemas, compará-lo superficialmente a outros sistemas prisionais utilizados ao redor do mundo e apresentar algumas soluções alternativas para reduzir a reincidência de crimes e aumentar a ressocialização do preso.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Carcerário. Penitenciário. Falência. Impunidade. Problemas Sociais. APAC. Ressocialização. Reintegração. Segurança Pública. Agente Penitenciário. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento é importante fazer-se um retrospecto sobre a criação das prisões e sua finalidade.

Existem relatos da existência de prisões na bíblia e muito antes dos registros cristãos. Os primeiros cativeiros datam de 1700 a.C. e sua finalidade inicial era a de reclusão dos escravos angariados como espólios de guerra.

Os principais crimes nos tempos antigos eram o endividamento, a desobediência, o desrespeito às autoridades, normalmente contra reis e faraós, o fato de ser estrangeiro ou prisioneiros de guerra, mas este aprisionamento não estava estritamente relacionado à sanção penal visto que não existiam códigos de regulamentação social,. Por este motivo o próximo estágio desta reclusão normalmente era a tortura e execução. Evidencia-se assim que a finalidade das prisões eram de anular forças contrárias e não de reintegração ou recuperação social. Da mesma forma os locais usados não eram presídios ou cadeias. Estes locais poderiam ser utilizados em locais

diversos, tais como masmorras, torres, castelos, locais abandonados ou qualquer outro local que pudesse permitir esta reclusão.

O esboço das prisões atuais foram criadas pela Igreja para combater divergências de ordem religiosa. Durante a Revolução Industrial foram evoluindo com o surgimento do capitalismo e os crimes de capital, tais como prisão por dívidas. Nesta época já existiam relatos de prisão preventiva.

Devido ao exacerbado crescimento do estado de pobreza que se alastrou por diversos países europeus que contribuíram para o aumento da criminalidade, criou-se um grande movimento de racionalização do Direito, da Execução Penal e muito mais recentemente o reconhecimento dos direitos humanos e dos Jus Naturalismo veio agregar a exigência da ética e o respeito à moral e dignidade do indivíduo. Somente em 1830 Código Criminal veio regulamentar a Pena de Prisão e individualização das penas

Antes disso, já era conhecido o Código de Hamurabi (Lei de Talião), porém este, apesar de estabelecer normas de relacionamento, possuía bases estritamente religiosa e caráter vingativo.

SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Nos dias atuais encontramos um cenário onde pode-se reconhecer o amadurecimento da ciência do direito, a necessidade de respeitar os direitos humanos, a integridade física e moral do indivíduo, ao mesmo tempo em que encontramos sobretudo o uso do Direito Penal como principal instrumento da Política Pública para tentar suprir ou complementar as carências e deficiências nos conflitos sociais que estariam contidos na responsabilidade das outras áreas do Direito.

Podemos então considerar este como sendo o primeiro grande problema a ser abordado, uma vez que o combate à criminalidade não atua nas causas dos crimes, limitando-se tão somente na atenuação desesperada e inapta das suas consequências.

Por conseguinte a forma de atuação exclusiva na atenuação das consequências causadas pelo crime nos remete a uma realidade de total

descontrole do sistema prisional brasileiro, onde não se consegue punir efetivamente o indivíduo e restaurá-lo à sociedade. Criamos então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições.

Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação. Pelo contrário, retomam a liberdade mais próximos da criminalidade e seus agravantes.

Como parte da causa da criminalidade é possível constatar a corresponsabilidade do Estado pelas infrações causadas por indivíduos que tiveram negados os seus direitos naturais, tais como direito à vida, saúde e educação, tornando-se portanto indivíduos socialmente excluídos mesmo após terem cumprido a sua pena.

Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais, não poderiam tornar-se fruto diferente deste, pois através da antropologia e sociologia já se sabe que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo. Da mesma forma, dentro desta sociedade presidiária, prevalece a lei do mais forte.

Por outro lado a sociedade tem uma impressão de protecionismo exacerbado aos direitos naturais dos presos que tem raízes nas amargas experiências adquiridas ao longo do período da Ditadura Militar, levantando-se após isso a bandeira de que “É Proibido Proibir”, porém nada disso impede que uma infinidade de criminosos tenham seus direitos básicos jogados por terra, como no massacre do Carandiru quando a Polícia Militar em busca de retomar o Complexo durante uma rebelião, invadiu-a e executou sumariamente 103 detentos que somados a outros que aparentemente foram mortos em conflitos entre os próprios detentos somaram 111 mortos. Também conquistou repercussão nacional o caso do 42 Distrito Policial que confinou 51 detentos que planejavam uma tentativa de fuga em apenas uma cela de 1,5 x 4m sem ventilação que levou a morte de 18 destes por asfixia.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ao longo de 20 meses que incluem o ano de 2007, 558 presos foram assassinados enquanto cumpriam a sua pena. A taxa geral de homicídios do apenado recluso no país é de 24 para cada 100 mil presos neste mesmo período. Segundo a pesquisadora sênior do Centro Internacional de Estudos Prisionais da Universidade de Londres, Vivien Stern, o índice de assassinatos na Inglaterra é de 0,625 para cada 100 mil presos, resultando em uma morte a cada dois anos.

Segundo o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL em 06/2009 já existiam 469.546 detentos e uma carência de 170.000 vagas prisionais. De acordo com o IBGE a população brasileira é de 189.612.814 habitantes, logo, para cada 100.000 habitantes a população carcerária é de 247,68 detentos.

O Núcleo da Região Metropolitana de Maringá divulgou em 23/03/2009 em seu site que o Estado do Paraná gasta quatro vezes mais com um presidiário do que com um aluno. Isso nos leva a crer que o problema de falta de recursos e da má administração do escasso recurso recebido não é status exclusivo do sistema prisional brasileiro e afeta igualmente muitos outros segmentos da sociedade.

Apesar dos problemas no sistema prisional o art. 37, 6º, da CF, atribui responsabilidade de forma objetiva pelos danos ocorridos aos detentos enquanto estes estão em custódia no sistema prisional, devendo o Estado indenizar os danos materiais e morais do detento se este comprovar o nexo de causalidade entre a lesão e o dano. Esta responsabilidade leva em consideração tanto a ação quanto a omissão da instituição prisional. Desta forma, a morte de um detento gera o direito a indenização para a família do detento morto, mesmo que este tenha sido morto por companheiro de cela. Neste caso, mesmo tendo sido praticado por terceiro, não anula-se a responsabilidade civil do Estado em sua obrigação de proteger os custodiados.

PRINCIPAIS PROBLEMAS ENCONTRADOS:

- Espaço físico inadequado;
- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos;
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da conivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos;
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desprezar os Direitos Humanos dos apenados bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário;
- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas.
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como Bloqueador de Radiofrequência, Raio X, e Detector de Metais.

Segundo a SUSEPE Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, em 2005 mais de 250.000 mandados de prisão esperavam serem cumpridos, o que por si só colocaria em colapso imediato todo o sistema prisional brasileiro se fossem cumpridos ao mesmo tempo.

SOBRE AS PENAS ALTERNATIVAS:

Em geral, o senso comum atribui a efetividade do Direito Penal quando o criminoso está na cadeia, mas não considera a efetividade da sua reabilitação antes de ser posto em liberdade.

As penas alternativas foram criadas durante o agravamento da crise com o do sistema penal antigo, principiando-se historicamente na Rússia.

No Brasil a prática das penas alternativas teve a sua formalização pela sanção da Lei nr. 9.099/95 que fundamenta a aplicabilidade das penas alternativas, tais como a prestação de serviços comunitários.

As penas alternativas buscam a atenuação das consequências da falência do sistema prisional diretamente na sociedade.

Da mesma forma cria-se também uma tolerância aos pequenos delitos e contravenções, pois não há condições físicas que permitam a reclusão de todos estes indivíduos e conseqüentemente esta situação cria ao restante da sociedade a nítida impressão de impunidade ao mesmo tempo em que, sendo diferente a ponderação de cada indivíduo sobre o que seria um pequeno delito, pode-se identificar casos de pessoas que causando danos físicos à outrem, é condenado à prestação de serviços comunitários ou concessão de cestas básicas.

Segundo o Jornal Band News de 24.04.2003, apenas 7% das penas foram revertidas em penas alternativas.

NOS ESTADOS UNIDOS

A política adotada é de extrema rigidez comportamental e construção de presídios para atender a demanda de vagas. Desta forma, o crime foi contido, porém a um custo praticamente inaceitável. Ao final de 2007, Os EUA tinham aproximadamente 5% da população mundial e 25% da população prisional, refletindo em 0,8% da população norte americana reclusa. Além do rigor dentro dos presídios, os EUA criaram uma imensa frente de trabalho que se utiliza da mão-de-obra do presidiário, beirando à condição de escravidão.

Apesar da rigidez prisional, não existem projetos efetivos de ressocialização e consequentemente o índice de reincidência é altíssimo.

Fonte: Wacquant, Loïc. *Punir os pobres*. Nalayne Pinto (dados do Ministério da Justiça)

NA RÚSSIA

É o país industrializado que mais se aproxima dos Estados Unidos, com 627 prisioneiros para cada 100 mil habitantes. A política prisional russa está distante da preocupação de reintegração social e respeito aos direitos humanos.

NO JAPÃO

Conforme afirma Yutaka Nagashima, Diretor do Instituto de Pesquisa de Criminalidade do Ministério da Justiça, que o sistema carcerário japonês mostra-se desumano aos olhos do ocidental. Enquanto os sistemas prisionais ao redor do mundo geralmente buscam a ressocialização e reintegração do preso à sociedade, no Japão o objetivo primário é de levar o condenado ao arrependimento. Ao errar, o preso perde a sua honra. Logo ao chegar na prisão o detento é informado sobre o que pode ou não fazer. Sendo esta lista muito rígida, existem muitas proibições, por exemplo, a proibição de olhar o guarda nos olhos, conversar mesmo durante as refeições, ainda durante a refeição deve ficar de olhos fechados até que receba o comando para abrir, não pode fumar. Os presos ficam reclusos com no máximo 6 detentos por cela. Estrangeiros ficam em quarto individual. Ninguém fica ocioso e todos devem trabalhar. O dia do detento inicia-se às 6:50h e encerra-se às 20 horas com apenas 40 minutos de almoço. Em momento nenhum lhe é permitido conversar, inclusive durante o almoço. No verão tomam banho apenas 2 vezes na semana. No inverno tomam apenas um banho por semana. Nos outros dias os presos usam toalhas molhadas para se limparem. Se houver algum ato indisciplinar o detento é levado para a solitária. Havendo

reincidência, o detento tem os braços presos nas costas por tiras de couro que impedem os movimentos mais básicos. Desta forma, o preso obriga-se a alimentar-se usando uma tigela, comendo como um cão. Não estando com as mãos livres também não consegue fazer as suas necessidades fisiológicas.

NA CHINA

Mesmo com a sua falta de critérios para execução da pena de prisão e da conhecida falta de instrumentos que garantam o Direitos essenciais ao indivíduo, dos 1,3 bilhões de habitantes em 2007, possui menos presos que o EUA e conseqüentemente muito menos do que o Brasil.

NA EUROPA

Um Estudo da Universidade Católica de Goiás, feita pelo Departamento de Ciências Jurídicas levantou que nos países europeus mais desenvolvidos o preso ao chegar na prisão é informado sobre seus deveres e direitos, passa por revisão médica e, detectado algum problema físico ou mental é imediatamente encaminhado para tratamento. Recebe ainda o vestuário que usará na prisão e também nos tribunais.

Os presos ficam em celas individuais para evitar contato entre os internos. São separados por idade, periculosidade e estado de saúde.

Existem celas para duplas e neste caso, aquele que apresentar problemas disciplinares ficará confinado em solitárias como medida de segurança e disciplinar, evitando-se assim que influenciem no comportamento dos demais presos.

Possuem um propósito muito bem definido de ressocialização e por conseguinte não toleram discriminações de ordem social, racial ou religiosa.

Todas as atividades de recreação são criadas por equipe médico-social em busca da ocupação inteligente.

O ensino leva em consideração o temperamento do preso que ainda pode aprender vários tipos de profissões e ofícios, tais como mecânica, tipografia, elétrica, entre outros.

O serviço pastoral fica à disposição de todos os presos e cuida exclusivamente dos aspectos religiosos e morais.

A maior preocupação está voltada ao trabalho, pois este é considerado o ponto fundamental para o controle e recuperação do preso mas da mesma forma que no Brasil, existe resistência na contratação destes por muitos empresários em contraste a outros empresários que auxiliam na reintegração, sendo a Suíça um destes países que apresentam ótimos resultados na ressocialização. Alguns países como a Suíça por exemplo tornam difíceis as análises comparativas com a situação prisional do Brasil, uma vez que o tamanho da sua população e sobretudo os níveis de cultura encontram-se nos extremos.

A Suíça possui fazendas para criação de animais e produção agrícola no lugar de prisões tradicionais, sendo parte da produtividade reservada ao consumo dentro do próprio estabelecimento e outra parte serve para atender restaurantes. A cozinha e alimentação dos presos é considerada excelente e dentro dos padrões de higiene. Apesar de não ser obrigatório o trabalho, normalmente o preso opta por uma atividade dentro dos mais diversos ofícios disponíveis. A manutenção predial também fica a cargo dos presos. Além disso, vários presos estudam por correspondência e frequentemente visitam as bibliotecas disponíveis.

ALTERNATIVAS NO SISTEMA PRISIONAL

- Aumento das vagas no sistema penitenciário, apesar de haver uma demanda em pleno crescimento.
- Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG): No mesmo estudo citado anteriormente da feito pela Universidade Católica de Goiás, observa-se que a PIG Iniciou as atividades em 1999 com capacidade para 240 presos. Os resultados obtidos foram tão satisfatórios que este modelo está sendo copiado no Ceará – Juazeiro do Norte – Vale do Cariri Possui parlatório privativo para advogados, enfermaria, consultório médico e dentário, auxílio psicológico, biblioteca, informática e farmácia. Possui ainda cozinha,

refeitório, lavanderia, padaria e rouparia. Oferece espaço para visitas íntimas com roupa de cama, e materiais de higiene e limpeza. Todos os presos possuem trabalho remunerado e direito à educação gratuita até o ensino médio com todo o material escolar fornecido pela Secretaria da Educação e todas as atividades são acompanhadas por técnicos pedagógicos. Na chegada do preso ao estabelecimento, estes são informados das suas condições legais, recebem orientações sobre os seus direitos e deveres e cópia da legislação sobre execução penal. Processo este muito semelhante aos utilizados na Europa. O custo/mês por cada preso aumenta em 40% que é compensado pela remissão das penas, redução de reincidência e inexistência de rebeliões e vandalismo. Segundo a Susepe em 2005 apenas 6% tornaram-se reincidentes, contra a média nacional de 70%.

- Redução e readequação da superpopulação carcerária.
- Contensão especial para chefes de tráfico e grandes criminosos, garantindo assim o completo isolamento destes.

APACS COMO ALTERNATIVA

Uma das alternativas são os Centros de Reintegração Social que utilizam-se do método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Trata-se de um tipo de presídio humanista que não utiliza polícia em que os recuperandos passam por um conjunto de rotinas rígidas de atividades para a sua recuperação e os próprios recuperandos possuem as chaves da porta de saída. Este método foi criado em 1972 pelo advogado Mário Ottoboni como uma atividade complementar ao trabalho da pastoral carcerária a fim de atenuar as rebeliões que constantemente ocorriam na cadeia pública de São José dos Campos/SP. Dois anos após esta associação adquiriu personalidade jurídica e passou a ser uma entidade privada trabalhando em parceria com o poder público.

O seu objetivo principal é a valorização do preso, criando assim condições efetivas de recuperação. Sua primeira unidade foi instalada na cidade de Itaúna, Minas Gerais. Atualmente Minas Gerais possui em torno de 50 entidades que utilizam este método e em todo o país temos

aproximadamente 100 APACS. Além do Brasil, outros 19 países já utilizam este método, entre eles, Cingapura, Coreia do Sul, Inglaterra, Alemanha, Austrália, Noruega, Chile, Peru, Argentina, Estados Unidos, entre outros. Segundo o desembargador e coordenador do Projeto Novos Rumos, Joaquim Alves de Andrade, enquanto o Estado gasta em torno de R\$ 2.000,00/mês por cada detento comum, a APAC gasta R\$ 375,00 por detento com o auxílio e participação da comunidade, uma vez que não existem gastos com vigilância, a administração é voluntária, a alimentação e vestuário são fruto de doações, além da contribuição dos presos mediante trabalho. Sua média de reincidência é inferior a 10%.

Segundo Andrade, o método baseia-se em 12 elementos principais: “a participação da comunidade; a ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho dos sentenciados; cultos religiosos; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana, cursos profissionalizantes e uma alimentação balanceada; a proximidade das famílias; o estímulo ao voluntariado; a construção de centros de recuperação próximos ao domicílio dos apenados; progressões de penas e um encontro anual onde se tem palestras e testemunhos religiosos”.

A RESSOCIALIZAÇÃO

O que é a ressocialização senão a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo que protege a sociedade deste.

Através do reconhecimento da necessidade da ressocialização do indivíduo criminoso a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção, passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento recidivante. Desta forma, o Estado abandona seu comportamento de castigar simplesmente por castigar, pois da mesma forma que outros animais castigados, o resultado obtido apresenta-se muitas vezes diverso do esperado e o criminoso não ressocializado volta a cada

reincidência, mais marginalizado e agressivo, conseqüentemente, mais distante de deixar de ser parte da anomia social. Entenda-se que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituí-lo de forma mais humana à sociedade.

Conclui-se então que a privação da liberdade não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O próprio fato da punição por pena de reclusão já cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social.

Para a efetiva ressocialização porém é imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social.

Marília Muricy, enquanto titular da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador, durante entrevista dada ao Jornal A Tarde (17/02/2007) declarou ser inconveniente a separação do preso de sua família e do seu meio social, uma vez que ele cria vínculos de relacionamento social com os outros detentos e esta mudança de vínculos afetivos, associada a falta de atividades garante a total falta de inépcia para o resultado esperado. Seria então necessária a sua profissionalização enquanto recluso e a concessão de trabalho remunerado, inclusive que garanta a sua aceitação imediata no mercado de trabalho.

A PROGRESSÃO PENAL

Como parte da ressocialização, o sistema prisional prevê a progressão da pena que remete o indivíduo do regime fechado para um regime menos rígido, seja o regime semiaberto seja o regime aberto, observando-se as ressalvas para os casos de crimes hediondos (Lei 8.072/90). Mesmo nos casos de crimes hediondos o recluso pode conquistar a sua liberdade condicional através do cumprimento de 2/3 da sua pena, desde que não haja reincidência do ato criminoso, apresente bom comportamento que só pode

ser avaliado do ponto de vista subjetivo, além da análise de uma comissão técnica que busca verificar se este indivíduo está apto a retornar ao convívio social. Infelizmente o sistema prisional observa os prazos da progressão da pena previstas em lei, mas incapaz de por em prática instrumentos efetivos de ressocialização, devolve o recluso ao convívio social em uma condição do ponto de vista humanista pior que quando privado da sua liberdade. Como resultado não observa-se somente a reincidência, mas também acompanhado desta um incremento na animalidade do elemento que passa a praticar crimes mais bárbaros, como os casos de estupro e outros crimes praticados por pessoas que já passaram pelo sistema prisional e que a mídia frequentemente mostra. Muitos destes aproveitando-se de indultos ou de benefícios de progressão penal.

Esta liberdade antecipada porém isolada da aplicação de instrumentos de ressocialização ocorre em prol da reincidência e não da ressocialização.

CONCLUSÕES

O sistema prisional Brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Não atende a sua finalidade e tornou-se uma grande escola de crime, onde os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus entes queridos fora da prisão. Desta forma, indivíduos que ficam reclusos em prisões por caso fortuito, eventual ou delitos mais leves, tornam-se criminosos por profissão e normalmente agem em nome de grandes grupos criminosos. Dentro das instituições prisionais identifica-se verdadeiros escritórios do crime organizado.

O Estado não deveria permitir ou sustentar a rotina de convivência e clausura de presos que praticaram pequenos delitos com outros altamente perigosos e com uma margem infinitamente menor de serem ressocializados. Pode-se ainda afirmar que os criminosos de alta periculosidade não poderão ser ressocializados no atual contexto do Sistema Penitenciário.

A Crise e Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro normalmente é tratada pela perspectiva exclusiva da Segurança Pública e não como reflexo de um problema social.

A segurança dos presídios não garantem real proteção à sociedade, aos agentes e nem tampouco aos próprios presos.

O aumento da criminalidade na sociedade reflete o aumento da superlotação no Sistema Penitenciário na mesma proporção.

A existência do sistema prisional só se justifica pela situação fática de que uma quantidade considerável de criminosos não podem ser reintegrados à sociedade, apresentando assim uma relação social negativa com o esta enquanto livre, pelo tempo que sua existência perdure.

A condição financeira para se criar novos presídios nunca será suficiente para suprir as necessidades de construção de novos espaços e sua manutenção levando-se em conta a plena deterioração social pela qual estamos à mercê, e por conta desta, a cada dia a criminalidade aumenta.

O sistema prisional não pode atender as deficiências da estagnação do ensino, da saúde e da preservação dos demais direitos essenciais do indivíduo.

O próprio estado mostra-se incapaz ou até mesmo negligente em diagnosticar se algumas medidas de prevenção e segurança implantadas não funcionaram pela sua inviabilidade técnica de alcançar o objetivo esperado ou se não o alcançou por falta de manutenção.

A realidade dos presos está relacionada ao pouco a se perder na sociedade e muito para se ganhar no crime, valendo então o risco de ser preso e cumprir pena.

A curto prazo existe a necessidade de criação de novos postos de reclusão, porém prevendo-se a implantação das medidas de ressocialização efetiva a médio e longo prazo.

Nenhum plano de ressocialização será efetivo sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso e o permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBATO JR. Roberto. Direito Informal e Criminalidade – os Códigos de cárcere e tráfico. Campinas: Millennium, 2007.

BATISTA Nilo. A Política Criminal da Utopia e a Maldição de Hedionduras. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CHOUKR, Frauzi Hassan. Processo Penal de Emergência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os Grandes Sistemas de Política Criminal. São Paulo: Manole, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e Pena: Problemas Contemporâneos. Revista de Direito Penal, v. 28, p. 53-70, jul./dez. 1979.

BARBATO JR. Roberto. Direito Informal e Criminalidade – os Códigos de cárcere e tráfico. Campinas: Millennium, 2007.

BATISTA Nilo. A Política Criminal da Utopia e a Maldição de Hedionduras. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CHOUKR, Frauzi Hassan. Processo Penal de Emergência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os Grandes Sistemas de Política Criminal. São Paulo: Manole, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de, Penas Alternativas, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. Regras de Tóquio. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. Em Busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5º ed. Rio de Janeiro, Ed.Revan, 2001

FOUCAULT (2000:44) FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 23ª edição. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. p. 44

SÁ (2003) SÁ, Alvino Augusto de. A "ressocialização" de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. In Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 11, Volume 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para um sistema de penas. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

THOMPSON, Augusto. A Questão penitenciária. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Dífíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Provocação ao tema: adolescentes infratores. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, v. 45, p. 198-204, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 2. Ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

Jornal A Tarde. Coluna: Política “As Prisões Aperfeiçoam pessoas na carreira criminal” ,entrevistada Marília Muricy, p. 20. Em 17 fev. 2007

SITES ACESSADOS:

www.ibge.gov.br

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Referência: Outubro/2009

Human Rights Watch. Disponível em <http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos>. Referência: Outubro/2009

Ministério da Justiça. Disponível em <http://www.mj.gov.br>. Referência: Outubro/2009

Ministério do Planejamento – <http://www.planejamento.gov.br>. Referência: Outubro/2009

Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br>. Referência: Outubro/2009

UNECE - United Nations Economic Council for Europe – Disponível em www.unece.org. Referência: Outubro/2009